**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 258508/2010**

**Rocorrente – Marcelo Mateus da Silva Machado**

Auto de Infração n. 123865, de 13/04/2010.

Relatora – Edvaldo Belisário dos Santos

Advogados **–** João Henrique de P. A. Ferreira – OAB/MT 11.354

 Thalles de Souza Rodrigues – OAB/MT 9.874-B.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 037/20**

Auto de Infração n. 123865, de 13/04/2010. Auto de Inspeção n. 102585, de 13/04/2010. Termo de Apreensão n. 124321, de 13/04/2010. Relatório Técnico n. 00234/SUF/CFFUC/10. Decisão Administrativa n. 548/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n.123865, arbitrando multa de R$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 47, parágrafo único do artigo do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente seja reconhecida a prescrição intercorrente e a consequente anulação do auto de infração n.123865, tendo em vista a ocorrência do interregno previsto no §2º do artigo 19 do Decreto Estadual n. 1.986/2013. Não ocorrendo a anulação do auto de infração requer a redução da multa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos acolher o voto do relator, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, considerando que o caso em testilha, o Auto de Infração n. 123865, objeto do presente processo, foi deflagrado em 13/04/2010 e a decisão administrativa prolatada somente em 13/03 de 2018, fls. (86/87), passados, portanto, mais de 5 (cinco) anos, evidentemente estará caracterizada, nítida e incontroversa é a prescrição punitiva estabelecida no art. 21 do Decreto Federal 6.514/08. Considerando que o processo ora sob análise permaneceu paralisado aproximadamente 8 (oito) anos para ser proferida a decisão administrativa de primeira instância, sem que houvesse justificativa plausível, o que, a nosso ver, tal fato é inadmissível, sem, contudo, querer responsabilizar ninguém, pois tal medida não compete, o nosso voto, por questão de lídima justiça, consiste em considerar sem efeito o julgamento do mérito do processo, reconhecendo-se o instituto da prescrição intercorrente e punitiva.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Rubimar Barreto Silveira**

Representante do CREA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Afonso Frazão Barbosa Júnior**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

 **Flávio Lima de Oliveira**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**